

Recurso Especial Cível nº 0000427-51.2021.8.19.0003
Recorrente: JOSÉ ROBERTO ALMEIDA NEVES
Recorrido: FELIPE DE OLIVEIRA SILLA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1.444/1.474, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fls. 1.340/1.353 e 1.427/1.430, assim ementados:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PLEITO DE RECONVENÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E RETENÇÃO/INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL E IMPROCEDENTE O PLEITO RECONVENCIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PARTE RECORRENTE QUE SE LIMITOU A REPRODUZIR AS ALEGAÇÕES CONTIDAS NA SUA PEÇA DE INGRESSO, NÃO TECENDO QUALQUER COMENTÁRIO A RESPEITO DAS RAZÕES DE DECIDIR. RECURSO DA PARTE RÉ QUE, POR SEU TURNO, NÃO MERECE PROVIMENTO. DANO MORAL ALEGADO EM SEDE DE RECONVENÇÃO NÃO DEMONSTRADO. FATOS NARRADOS QUE NÃO SE APRESENTARAM DE MOLDE A CAUSAR QUALQUER CONSTRANGIMENTO OU OFENSA À DIGNIDADE DO APELANTE, PERMANECENDO INCÓLUME SUA HONRA SUBJETIVA E OBJETIVA.

INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DE REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS, PELO RÉU RECONVINTE, NO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO AUTOR RECONVINDO. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE NÃO SE CONHECE. RECURSO DESPROVIDO”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ALEGADA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. DESCABIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO DA SISTEMÁTICA RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação dos artigos 489, parágrafo primeiro, incisos IV e VI e 1.022, incisos I e II e 1.013 do CPC. Sustenta que seu recurso de apelação atendeu os pressupostos de regularidade formal, não se aplicando no caso as hipóteses previstas nos artigos 932, III e 1010, III do CPC.

Contrarrazões, fls. 1.488/1.509.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência parcial. O Colegiado deixou de conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, ora recorrente, tendo em vista que o apelante se limitou a reproduzir o texto constante da peça exordial, não tecendo qualquer comentário a respeito das razões de decidir, quais sejam a ausência de adoção, pelo demandante, de qualquer medida para a desocupação do bem pelo demandado.

O recurso não será admitido.

Inicialmente, vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido, em sede de julgamento de embargos de declaração (fl. 1.430):

“...As razões apresentadas do recurso mostra o descuro do embargante acerca do dever imposto pelo art. 1.021, § 1º, CPC ao não impugnar especificadamente os termos da sentença recorrida, como constou da fundamentação do acórdão. É evidente que os presentes embargos de declaração, revelam somente o inconformismo com o resultado do julgamento de seu recurso...”

A alegada ofensa aos artigos 489, parágrafo primeiro, incisos IV e VI e 1.022, incisos I e II e 1.013 do CPC, portanto, nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em

exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

E, na medida em que o julgado atacado está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inadmissível ainda o recurso especial à luz da **Súmula nº 83 do STJ** (*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*), mesmo quando fundado no artigo 105, III, “a”, da CF.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra, restando **PREJUDICADO** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

